

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DESCONSTRUÇÃO DA CULTURA DA SENTENÇA

Laís Alves de Oliveira¹

Mariana Hemilly Pereira Rosário²

Victória Gabriela de Oliveira Dantas³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo versar sobre a cultura da sentença, enquanto realidade que permeia a conjuntura jurídica no país e representa entrave à evolução do movimento de acesso à justiça. Analisa-se o protagonismo do Ministério Público no fomento a métodos autocompositivos de solução de controvérsias, tais quais a negociação, a mediação e a conciliação; bem como na desconstrução da cultura da sentença. Em especial, faz-se um recorte no âmbito da atuação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA) do estado do Rio Grande do Norte, enquanto Unidade do Ministério Público Estadual. Conclui-se que o direito na atualidade deve primar pela participação dos interessados na construção de soluções jurídicas que os afetam; bem como pela aposta em alternativas ao processo judicial para resolução de controvérsias, mediante meios que sejam mais céleres, informais e implementáveis.

Palavras-chave: Cultura da Sentença. Acesso à Justiça. Ministério Público. Métodos Alternativos. Negociação Direta.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a formação acadêmica dos operadores do direito, assim como o padrão exigido pelas carreiras que compõem a área jurídica, são direcionados para a solução contenciosa dos conflitos de interesses, ou seja, no nosso país prevalece a cultura da sentença em vez de uma cultura de pacificação – como afirma Kazuo Watanabe (2005) –, isto é, as partes envolvidas deixam a cargo do Estado decidir a respeito de seus conflitos. De modo que, tem-se a existência de milhares de processos aguardando para serem distribuídos nos tribunais de segunda instância.

Ainda que algumas ações para incentivar o uso de outros meios para a solução de controvérsias estejam sendo colocadas em prática, o pragmatismo existente na atuação dos juízes e a realidade forense não seguem essa orientação, tendo em vista a maior valorização da produção

1 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, integrante do Conselho Editorial da Revista Jurídica In Verbis nas edições 43º e 44º, diretora na Simulação de Organizações Internacionais (SOI).

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, técnica em Administração pelo IFRN, presidente do Conselho Editorial da Revista Jurídica In Verbis na edição 46º, integrante do núcleo Infante-Juvenil do Projeto Motyrum - UFRN.

3 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, integrante do Conselho Editorial da Revista Jurídica In Verbis nas edições 42º e 43º, assessora de pesquisas na Empresa Júnior do curso de Direito (CONSEJ).

de sentenças do que a de homologação de acordos, sendo considerada com maior mérito a promotoria ou o juízo que produz mais sentenças ou iniciais de demandas penais ou civis e com menor, as que fazem o inverso. (PASTORE, 2015)

Apesar da criação de diversos outros meios chamados de “alternativos”, percebe-se que a desconstrução dessa cultura ocorre de forma gradual e não imediata. Para João José Custódio Silveira (2013), a cultura da sentença somente mudará quando se romper a ideia de que só o Judiciário pode resolver conflitos e entendermos que a sentença deve ser utilizada quando os outros meios já foram esgotados. E é partindo dessa ideia de usar a sentença apenas em último caso que surge a crítica à nomenclatura meios *alternativos*, pois o termo destacado sugere a possibilidade de escolha, quando deveria implicar a determinação do uso desses meios antes de recorrer à via judicial.

Respalhada nessa conjuntura nacional, o Ministério Público vem criando incentivos e fomentando o combate à cultura da sentença, no intuito de ampliar e tornar efetivamente eficaz o acesso à justiça, resolvendo conflitos de forma mais célere e sem necessariamente recorrer ao Judiciário. Isso se consolida mediante a elaboração de resoluções – como a nº 118/2014 –, ao oferecer cursos de autocomposição para seus membros, além da criação de núcleos permanentes de autocomposição.

Este artigo tem como objetivo destacar a importância das ações do Ministério Público para a desconstrução da cultura da sentença, em busca de uma sociedade mais pacífica, dialógica e com menos conflitos judicializados. Para isso, será abordado o acesso à justiça – sob a perspectiva das ondas renovatórias –, o papel do Ministério Público na facilitação desse acesso por meio dos métodos alternativos (negociação e mediação) e ações do Ministério Público do Rio Grande do Norte, como o trabalho do Núcleo Estadual de Conciliação e Negociação (NECON) e o seu impacto no estado.

Por fim, destaca-se que a metodologia utilizada no estudo em questão constitui-se em uma pesquisa bibliográfica sobre a cultura da sentença e os métodos alternativos para solução de controvérsias no âmbito institucional do Ministério Público. Para a realização da pesquisa, utilizou-se livros, monografias, teses, dissertações, artigos científicos, dispositivos normativos e jurisprudência.

1 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Primordialmente, cumpre esclarecer que a expressão “acesso à justiça” sofreu diversas transformações ao longo da evolução da sociedade e do direito, podendo assumir diferentes

acepções. Para Antônio Herman V. Benjamin, a expressão em comento pode significar: de maneira restrita, o acesso à tutela jurisdicional; de modo mais amplo, a proteção de direitos ou interesses violados, por meio de via jurisdicional ou não; e, ainda, o acesso ao Direito, isto é, a uma ordem jurídica justa (GASTALDI, 2013).

O acesso à justiça, sob uma perspectiva processualística clássica, limitava-se ao exercício de um direito formal perante o Judiciário, de modo que os estudiosos da área conduziam uma mera análise de aspectos abstratos e procedimentais, permanecendo alheios às reais dificuldades de acesso por parte da população, a exemplo da disponibilidade de recursos financeiros para enfrentar o litígio. Com base na percepção de que a titularidade formal de direitos, quando dissonante das realidades do judiciário, não possuía relevância, o moderno processo civil passou a focar em modos de efetivação do acesso à justiça. Havia necessidade de reconhecer a finalidade social do emprego de técnicas processuais, a existência de outros meios de resolução de conflitos além das cortes e o real impacto de alterações de ordem formal do processo na esfera material (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Nesse contexto, foi identificada a necessidade de se implementarem reformas a fim de garantir um real acesso à justiça, as quais Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) denominaram de ondas de acesso à justiça. A primeira delas concentrou-se em transpor barreiras econômicas, mediante prestação de assistência judiciária aos pobres, posto que é de caráter quase indispensável a atuação de um advogado no ajuizamento de demandas e nem todos podem arcar com tal custo. A título de ilustração da repercussão do referido movimento no Brasil, é válido mencionar a Lei nº 1.060/50, voltada para a assistência judiciária, e a posterior Lei Complementar nº 80/94, responsável pela organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

A segunda onda do movimento orientou-se no sentido de enfrentar o flagelo da representação de interesses difusos – ou seja, aqueles que possuem natureza coletiva ou grupal – em juízo. Com efeito, foi superada a visão de que a relação processual serviria somente às partes litigantes quanto a seus próprios interesses. Consequência disso em âmbito nacional foi a criação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), bem como do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). É coerente mencionar, ainda, o destaque do Ministério Público como principal atuante na consolidação dessa fase do movimento de acesso à justiça, por meio da propositura de ações civis públicas voltadas à defesa de direitos difusos, sendo considerado o legitimado que mais utiliza e que mais obtém êxito no emprego de tal recurso (BADINI, 2016, p.227 apud DAHER, 2017).

Embora seja inegável o avanço promovido pelas reformas previamente narradas, com a

criação de uma assistência jurídica adequada e dos devidos mecanismos de representação de interesses difusos, deve-se reconhecer, também, suas limitações. Desse modo, indispensável é o papel da terceira onda de acesso à justiça, que perdura até os dias atuais e cuja abrangência é muito mais ampla, posto que seu enfoque é a solução adequada de conflitos, mesmo para além da via adjudicatória, com o emprego de métodos autocompositivos. Tais ferramentas de autocomposição, a exemplo da mediação, da conciliação e da negociação, representam o modelo de justiça multiportas vigente, conforme preleciona Fredie Didier Jr. (2017):

É importante registrar que o CPC ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas: a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, sendo a justiça estatal apenas mais um deles. Atualmente, deve-se falar em "meios adequados de solução de conflitos", designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou não, e não mais em "meios alternativos de solução de conflitos" (alternative dispute resolution), que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela é a prioritária.

É justamente nesse contexto de acesso à ordem jurídica justa e efetiva, que foge aos meios tradicionais, em cuja ordem merece destaque o Ministério Público mediante sua atuação negocial exitosa na resolução de conflitos de grande repercussão social.

2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À CULTURA DA SENTENÇA

A Constituição Federal de 1988 situa topograficamente o Ministério Público em seu Capítulo IV, “Das funções essenciais à Justiça”. Por conseguinte, o art. 127 estabelece que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, sendo estas funções essenciais à efetiva promoção da justiça.

Como ensina Cláudio Souto, o Ministério Público, na defesa dos interesses primaciais da sociedade, deixa de ser o simples guardião da lei (*custos legis*). Assume, portanto, o papel de guardião da sociedade (*custos societatis*) e, fundamentalmente, o papel de guardião do próprio direito (*custos juris*) (ALMEIDA; BELTRAME; ROMANO, 2015).

Em decorrência dessas incumbências, bem como das funções institucionais as quais lhe foram atribuídas pelo art. 129 da CF/88, surge a resolução de nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a implantação da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito deste. Para tal, parte-se do pressuposto de que o acesso à justiça extrapola o mero acesso ao Judiciário, abrangendo também outros mecanismos e meios

autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, incluindo a atuação do Ministério Público, dado seu papel garantidor da proteção e efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais.

É oportuno destacar que são fundamentais os trabalhos processuais que os membros do Ministério Público realizam junto ao Poder Judiciário. Todavia, a coletividade está a exigir mais dessa instituição, sendo uma das principais demandas a de que ela esteja próxima à sociedade, pois a legitimação do Ministério Público como integrante do Estado somente se manterá com a sua concreta inserção no tecido social.

Essa política surge em alinhamento com a tendência mundial de adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas; algo decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso. Nesse sentido, a resolução elenca a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação.

Por conseguinte, é necessário mencionar o teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2012, firmado entre o Ministério da Justiça, com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, e o Conselho Nacional do Ministério Público. Este almeja o desenvolvimento de uma política de democratização do acesso à justiça por meio da realização de cursos de Aperfeiçoamento em Técnicas de Mediação e Composição de Conflitos e Direitos Humanos e da proposição de políticas públicas voltadas para a modernização do sistema de justiça, a ampliação do acesso à justiça e a promoção de uma cultura de paz.

Vários exemplos podem ser citados para a demonstração da utilização dessas novas práticas. No âmbito dos estados, os Centros de Apoio Operacional – seja na área do consumidor, da infância e juventude, ambiental, da saúde, cidadania, do idoso, urbanismo, criminal, cível e tantas outras – realizam um trabalho de desenvolvimento das políticas do Ministério Público em áreas específicas.

Ainda podem ser mencionados vários casos específicos, em que se criam grupos de trabalho para a proteção ambiental (construções de hidrelétricas, proteção da fauna, da flora, dos recursos hídricos), para a coibição do trabalho infantil e escravo, para o combate ao crime organizado a partir do sistema penitenciário, ou a proteção ao consumidor. Nesses grupos, a promoção da negociação intrainstitucional é determinante para que as estruturas possam atuar de maneira harmônica, fazendo com que os resultados para a sociedade possam se consolidar.

Ademais, deve-se mencionar que a negociação será o método autocompositivo que perpassará também o estudo da mediação. Isso ocorre pois a negociação é utilizada como uma estratégia de administração de conflitos, controvérsias e problemas, que se vale de práticas de

comunicação, de psicologia e de aspectos culturais, com o objetivo de atender a alguma necessidade que somente possa ser satisfeita por intermédio da troca de informações, bens, valores ou interesses.

Assim, no âmbito da mediação, poderão ser adotadas técnicas de negociação, exemplo do que é realizado no Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA).

3 NEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme o Manual de Negociação e Mediação para membros do Ministério Público (2015), em 2010 houve a implantação do modelo de Gestão Estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual, para cumprimento de suas funções institucionais, estabeleceu três processos, a saber: unidade institucional, eficiência da atuação institucional e comunicação e relacionamento. No tocante ao processo de eficiência, frisou-se a ampliação da atuação na esfera extrajudicial, voltada para a pacificação de conflitos.

Coadunando com esse entendimento, o art. 8º da Resolução n.º 118/2014 do CNMP prevê a negociação como forma de autocomposição, de maneira a estabelecer recomendações sobre sua aplicação. Faz-se mister compreender, inicialmente, o conceito de negociação, o qual não se refere a negócios comerciais, mas a toda forma de solução alternativa de conflitos que tenha condão de proporcionar ajuste, sendo os métodos que se valem dela chamados de Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MASCs).

Dois diferentes métodos podem ser identificados no âmbito da negociação: o competitivo ou distributivo e o colaborativo ou integrativo. O primeiro se caracteriza quando um dos interlocutores, adotando postura rígida e inflexível, objetiva obter vitória sobre o outro (ganha-perde), de modo que o resultado objetivo é priorizado em detrimento do resultado subjetivo, o qual, por sua vez, é representado pela criação de um bom relacionamento entre os envolvidos (MORAES, 2015).

Enquanto isso, o método colaborativo (ganha-ganha) tem como finalidade o atendimento aos interesses de ambas as partes envolvidas, alcançando, assim, um resultado substantivo, porém aprimorando, na mesma medida, o relacionamento. Para ilustrar a dimensão do interesse nesse método, Moraes (2015) cita o seguinte exemplo:

O exemplo clássico fornecido pela Escola de Negociação de Harvard é o caso da laranja e das duas meninas que a disputavam. Ambas possuíam a mesma posição: “quero a laranja”. A mãe das meninas, não suportando mais a disputa, pegou uma faca, cortou a fruta ao meio e deu uma parte para cada filha. A primeira, insatisfeita com a atitude, pergunta por que a mãe fez aquilo, pois desejava a laranja inteira para fazer um orifício em uma das extremidades e sorver o suco da fruta. Com apenas metade, isso não seria possível. Este era o seu interesse: sorver o suco da fruta diretamente. A segunda filha, da mesma forma, ficou insatisfeita, pois queria somente a casca da laranja para fazer

letrinhas, conforme havia aprendido em aula. Com metade da laranja, não teria o material necessário para tanto. Esse era o seu interesse. Em realidade, a mãe das meninas poderia ter feito apenas uma pergunta: “para que vocês querem a laranja?” Após a resposta, não precisaria adotar a conduta inadequada que efetivou. Bastaria descascar a laranja e entregar a fruta para a primeira e toda a casca para a segunda filha. Assim, teria a satisfação das duas partes envolvidas no conflito, com o estabelecimento de uma conclusão ganha-ganha.

Nesse contexto, a negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, CF/1988). Ademais, é instrumento para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público (ALMEIDA; BELTRAME; ROMANO, 2015).

Sendo assim, é válido pontuar que o principal instrumento usado para formalizar a negociação no âmbito do Ministério Público é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Trata-se de meio empregado com o fito de pormenorizar aspectos como o modo, o tempo, e, em alguns casos, o lugar de implementação de direitos coletivos que o mecanismo se destina a proteger, não sendo dispensadas as obrigações previstas em lei.

Isso decorre do fato de que, na condição de guardião da ordem jurídica, ressalta-se a atuação do Ministério Público no controle da constitucionalidade, o qual pode ser tanto o controle concentrado e abstrato quanto o difuso e incidental. Há ainda o controle extrajurisdicional da constitucionalidade: a tomada de Termo de Ajustamento de Conduta também configura como forma de viabilizar o controle extrajurisdicional da constitucionalidade das leis ou dos atos normativos pelo Ministério Público. Desse modo, é indispensável atentar para o fato de que deve haver maior investimento na atuação extrajudicial a fim de fortalecê-la, posto que, em virtude também da grande quantidade de demandas, a via judicial se mostra pouco eficaz.

Por conseguinte, é possível fazer um recorte local no intuito de exemplificar o uso das práticas negociativas no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, tal qual descritas no Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público.

4 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO ÂMBITO DO MPRN

O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA) foi criado pela Resolução nº 195/2017 – PGJ/RN, como forma de ampliar o acesso à justiça e reduzir a

excessiva judicialização. Essa unidade do Ministério Público do Rio Grande do Norte, que é vinculada ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), busca difundir e implementar os meios de solução consensual de conflitos nas Procuradorias e Promotorias de Justiça através do estímulo de programas de negociação e mediação comunitária, da realização de articulações para implementar a atuação autocompositiva, da colheita de dados estatísticos sobre autocomposição e por meio de outras atribuições.

Apesar de ter poucos anos de existência, o núcleo já teve reconhecimento ao ganhar o 1º lugar no Prêmio CNMP, categoria: Unidade e Eficiência na Atuação Institucional e Operacional, com o trabalho *Diálogos sobre Autocomposição: difusão da solução consensual de conflitos no MPRN*.

Além de ser composto por um Colegiado de 8 (oito) membros e uma equipe técnica qualificada em métodos autocompositivos, o NUPA é constituído por 5 (cinco) núcleos locais, sendo eles: o Núcleo Estadual de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários (NUTRIB), o Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa de Natal (NJJR Natal), o Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa de Mossoró (NJJR Mossoró), o Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa de Parnamirim (NJJR Parnamirim) e, por fim, o Necon, o qual é o foco da presente análise.

Com o propósito de colocar em prática a negociação e a conciliação, o Necon emprega esses métodos nas questões de direito coletivo público a nível regional ou estadual, nas quais o Ministério Público pode atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade ou ainda quando envolvem direitos ou interesses nas áreas de atuação do órgão como interveniente.

O trabalho do núcleo é integrado com todos os Centros de Apoio às Promotorias de Justiça e também aos órgãos de execução com atribuições judiciais e extrajudiciais ligadas à tutela coletiva. Para facilitar a visualização da atuação do núcleo na prática e demonstrar uma das maneiras viáveis para desestimular a cultura da sentença no âmbito do Ministério Público, vamos apresentar um de seus projetos: Lixo Negociado.

Em maio de 2018, conjuntamente com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (Caop Meio ambiente), o Necon iniciou as atividades do Projeto Lixo Negociado, partindo de uma problemática antiga no estado do Rio Grande do Norte: a questão dos lixões na região. Apesar de serem proibidos desde 1981 por meio da Lei Federal 6.938, que cria a Política Nacional de Meio Ambiente, foi somente em 2010 que se buscou uma efetiva aplicação da norma com a Lei Nº 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e impõe um prazo para a eliminação dos lixões ainda existentes e criação de aterros sanitários para dispor os resíduos.

Nesse contexto, os promotores do Ministério Público do RN encaminharam recomendações e buscaram fazer acordos com os prefeitos dos municípios para a extinção dos

lixões situados no estado. Contudo, a troca de prefeitos, a falta de recursos dos municípios – tendo em vista que o custo para a construção de um aterro sanitário de pequeno porte pode chegar a 52,4 milhões de reais (Fundação Getúlio Vargas, 2007) –, dentre outros problemas levaram ao não cumprimento do que foi recomendado e a não efetividade das decisões judiciais.

A partir da análise de tais circunstâncias e da procura por soluções viáveis e eficazes, o Necon, por meio de negociação, sugeriu acordos entre os municípios para a utilização dos aterros que já existem, ou seja, a proposta é de que os municípios sem aterro sanitário ou que estão com os aterros ainda em fase de construção paguem um valor ao município com aterro mais próximo para descartar seus resíduos e, com isso, não utilizem os lixões. Por exemplo, o município X não possui aterro próprio devido ao seu orçamento reduzido, por isso a prefeitura de X firmou acordo com o município Y para descartar seus resíduos no aterro sanitário de Y e, para tanto, paga um valor por cada tonelada de lixo.

A ideia funciona tal qual um consórcio, feito totalmente fora do Judiciário e através de um termo de acordo interinstitucional. Neste caso, optou-se por não utilizar o termo de ajustamento de conduta ambiental (TAC), pois a multa diária que ele impõe dificulta bastante a negociação. Até junho de 2019, já foram realizados 55 (cinquenta e cinco) acordos, consistindo em um êxito superior a 90% (noventa por cento), e as reuniões de negociação continuam ocorrendo de acordo com Cassius Clay Varela da Silva (Técnico do MPE – Bacharel em Direito), componente da equipe técnica do Nupa.

O Lixo Negociado é um dos casos de sucesso do Necon, o qual demonstra a viabilidade e uma maior efetividade na solução de conflitos por meio da negociação. A partir desse ano, o núcleo trabalhará na negociação entre os municípios e o Departamento Estadual de Trânsito do RN (DETRAN) com o intuito de regularizar o transporte escolar.

CONCLUSÕES

De acordo com o apresentado, impõe-se sempre ter presente que, enquanto a missão do Poder Judiciário é realizar a justiça, a do Ministério Público é promovê-la. Por conseguinte, as informações trazidas ao longo do desenvolvimento do trabalho ressaltam a efetividade dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Estes possibilitam o acesso à justiça, o qual deve ser compreendido como direito e garantia fundamental de acesso a todos os meios legítimos – jurisdicionais e extrajurisdicionais, nacionais ou internacionais – de proteção e de efetivação de direitos individuais e coletivos, amplamente considerados.

Ademais, a partir dos dados auferidos, como o sucesso superior a 90% (noventa por

cento) das negociações provenientes do Necon, estas ressaltam a credibilidade e fidedignidade do método negocial, o qual almeja não simplesmente atingir o acordo, mas sim garantir a efetivação daquilo que foi acordado.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Brian *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

DAHER, Lenna. Acesso à justiça e atuação negocial do Ministério Público na tutela da probidade administrativa: a importância de se definirem parâmetros institucionais para a efetividade dos acordos. *Boletim Científico Esmpu*, Brasília, v. 16, n. 50, p.11-40, jul 2017.

MORAES, Paulo Valério dal Pai. Noções Preliminares. In: PÚBLICO, Conselho Nacional do Ministério. *Manual de negociação e mediação Para Membros do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: Cnmp, 2015. Cap. 1. p. 15-34.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual Civil*. In: Gênesis Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênesis, 2004.

PASTORE, D. E. . Ministério Público e a Cultura da Sentença. In: Robson Renault Godinho; Susana Henriques da Costa. (Org.). *Ministério Público*. 1ªed.Salvador: JusPODIVM, 2015, v. 06, p. 173-192.

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e disciplina a sua forma de funcionamento. *Resolução n. 195*, de 22 de agosto de 2017.

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o Núcleo Estadual de Conciliação e Negociação, e dá outras providências. *Resolução n. 196*, de 22 de agosto de 2017.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. Cultura da sentença. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. *Anais...*. Santa Cruz do Sul: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013. p. 1 - 19. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10862/1393>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SILVEIRA, João José Custodio da. *Desafios à nova ordem de soluções diferenciadas para acesso à justiça*. In

SILVEIRA, João José Custodio da e NEVES AMORIM Jose Roberto. A Nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o conselho nacional de justiça/Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 163.

WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*. In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover[S.l: s.n.], 2005.